

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202119222001620

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA

ASSUNTO: MINUTA DE PORTARIA

DESPACHO Nº 545/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PORTARIA. INSTITUIR COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDORES, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO. COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Cuidam os autos de Minuta de Portaria visando instituir Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores, Pessoas Físicas ou Jurídicas – PARF, responsável por apurações decorrentes de ajustes formalizados com base na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 17.928/12, e em outros diplomas correlatos, no âmbito da Secretaria de Estado de Retomada - SER, nos termos do art. 2º, §2º, inciso II, do Decreto nº 9.572/19 e da Instrução Normativa (IN) nº 03/2021 – CGE.

2. Após a publicação do texto da minuta constante do evento 000025686616 em diário oficial (000026251075), sobreveio manifestação da Unidade Administrativa Correccional da Pasta (000026493742), solicitando a retificação do ato, por entender que não teria havido observância à regra do art. 220¹, da Lei estadual nº 20.756/2020, em razão da designação de uma servidora não efetiva para compor a comissão permanente. Nesse passo, foi apresentada nova minuta de portaria (000027024926), designando dois servidores ocupantes de cargos efetivos para comporem a referida comissão, tendo ainda inovado em outros pontos, a saber: menção à Lei estadual nº 18.672/2014, como fundamento e, de outra sorte, supressão da referência à Lei estadual nº 20.756/2020; indicação do Superintendente de Gestão Integrada, e não mais do Secretário de Estado da Retomada, como autoridade competente para instituir a comissão; inclusão de dispositivo prevendo a designação de servidores para conduzirem o Procedimento Preliminar Investigatório – PPI.

3. Importa mencionar que o Superintendente de Gestão Integrada justificou sua competência para a assinatura da normativa com fulcro no art. 8º, da Lei nº 18.672/2014 e no art. 2º, do Decreto nº 9.573/19, os quais dispõem que a instauração e o julgamento de processo administrativo para

apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade imediatamente inferior ao titular de cada órgão ou entidade do Poder Executivo (000027025694).

4. Por meio do Parecer Jurídico nº 12/2022-SER (000028562632), a Procuradoria Setorial da Secretaria da Retomada manifestou-se pela parcial regularidade da minuta de portaria, sugerindo adequações, como a firma pelo próprio Secretário da Retomada, consoante o disposto no art. 56, III², da Lei nº 20.491/2019; e indicando equívoco ao se mencionar, como fundamento para a expedição do ato de instituição da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores ou da Comissão de Procedimento Preliminar Investigatório, o art. 220, § 2º, da Lei nº 20.756/2020, haja vista que a norma em questão se refere a processo administrativo disciplinar, a ser movimentado, portanto, em face de servidores públicos civis do Estado de Goiás. Por fim, justificou o envio dos autos à deliberação superior deste Gabinete, “tendo em vista que há notícia de adoção de prática em sentido diverso em outras Secretarias, para as quais considerou-se como regular atos expedidos nos moldes aqui apontados como irregular - no caso portaria instituidora de comissão firmada por autoridade inferior hierarquicamente ao cargo de Secretário de Estado”.

5. É o relatório.

6. Primeiramente, importa esclarecer que, em se tratando de instituição de comissão permanente para conduzir Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas – PAF, o diploma legal de regência não é a Lei Estadual nº 18.672/2014, conhecida como “Lei Anticorrupção”, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública estadual (art. 5º), operacionalizada por meio do processo administrativo de responsabilização – PAR. Tampouco o é a Lei estadual nº 20.756/2020, que, como bem demonstrado pela Procuradoria Setorial, atina ao regime jurídico-funcional dos servidores públicos estaduais civis.

7. Com efeito, o PAF é o procedimento de apuração de responsabilidade nas infrações à legislação de licitações e contratos administrativos, praticadas por fornecedores³, pessoas físicas ou jurídicas, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás.

8. Nesse contexto, o PAF é diretamente regido pela Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal 10.520/2002, Lei federal nº 14.133/2021, Lei estadual 17.928/2012 e respectivos decretos regulamentadores, aplicando-se, também, no que couber, a Lei estadual 13.800/2001, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Goiás.

9. Assim, nada obstante possa se aventar, em concreto, de aplicação analógica do rito previsto na Lei Estadual nº 18.672/2014 em caso de processo de responsabilização de fornecedor pessoa jurídica, o regramento lá estabelecido não deve se sobrepor a normas advindas de outras fontes, ainda que hierarquicamente inferiores, quando essas dispuserem expressamente sobre o PAF.

10. É o caso, por exemplo, do Decreto Estadual nº 9.572/2019, que, com fulcro no art. 37, XVIII, “a”, da Constituição Estadual, dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás – SISCOR/GO, cujo art. 2º, §2º, II, é o fundamento direto para a criação do colegiado em evidência. Vejamos:

Art. 2º Integram o SISCOR/GO:

[...]

§ 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão instituir as seguintes comissões permanentes de procedimentos correccionais:

[...]

II - Processo Administrativo de Responsabilização de fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, responsável pelas apurações decorrentes da Lei federal nº 8.666/1993 e da Lei estadual nº 17.928/2012 e correlatas.

11. Importa ainda destacar que o art. 9º do referido decreto atribuiu ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado - CGE a competência para expedir orientações e procedimentos complementares para a execução das suas disposições.

12. Fundado nesse autorizo, o Secretário-Chefe da CGE editou a Instrução Normativa nº 3/2021, que regulamenta o Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas – PAF, cujo regramento, portanto, deve ser observado no caso em destaque, podendo ser afastado apenas na hipótese de confronto com a disciplina constitucional ou advinda das leis federais e estaduais que digam sobre licitações e contratos administrativos.

13. Aclarado o panorama normativo a ser seguido, passa-se à análise das questões controvertidas submetidas à apreciação deste Gabinete.

14. Quanto à autoridade competente para a instituição da comissão processante, e à sua composição, a Instrução Normativa nº 03/2021-CGE preleciona o seguinte:

Art. 3º A competência para a instauração do PAF destinado a apurar a responsabilidade de fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, é do titular do órgão ou entidade que tenha realizado o procedimento licitatório, e/ou firmado o contrato administrativo.

Parágrafo único. Esta competência poderá ser delegada a ocupantes de cargos de unidades básicas e complementares diretamente vinculadas ao titular do órgão/entidade, nos termos do inciso VI, do § 1º, do art. 40 da Constituição estadual.

[...]

Art. 7º O PAF será instaurado por intermédio de portaria da qual constará a qualificação do fornecedor, o resumo do fato supostamente irregular e a indicação da comissão permanente de PAF, bem como o prazo para a apuração.

§ 1º A comissão a que se refere o caput deste artigo será composta por 3 (três) servidores efetivos, preferencialmente estáveis, ou por 3 (três) empregados públicos, com no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço.

15. No tocante ao primeiro ponto, bem se vê que a disciplina da aludida instrução normativa não é exauriente quanto à legitimidade para designação da comissão permanente. Antes, dispõe sobre a autoridade competente para a instauração do PAF (titular do órgão ou entidade, passível de delegação), a qual, mediante portaria, deve indicar, dentre outros assuntos, a “comissão permanente de PAF”; pressupondo-se, portanto, que a designação dessa comissão se constitui em ato precedente à instauração do PAF em si, até mesmo para garantir a imparcialidade de seus membros.

16. Ante essa lacuna aparente, relevante se mostra considerarmos a disciplina constante da Constituição estadual, da Lei estadual nº 20.491/2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo, bem assim, do Decreto nº 9.883/2021, o qual aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Retomada:

Constituição estadual:

Art. 40.

§ 1º - Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e em lei:

II - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

VI - delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados, observados os limites estabelecidos em lei.

Lei nº 20.491/2019:

Art. 56. Compete aos secretários de Estado, aos titulares de órgãos equivalentes e aos presidentes das entidades autárquicas e fundacionais auxiliar o Governador do Estado no exercício da direção superior da administração pública estadual, especialmente:

[...]

III – expedir instruções e outros atos normativos necessários à boa execução de leis, decretos e regulamentos;

Regulamento da SER (Decreto nº 9.883/2021):

Art. 25. São atribuições do Secretário de Estado da Retomada:

[...]

IV - expedir instruções e outros atos normativos necessários à boa execução de leis, decretos e regulamentos;

17. Em não havendo, portanto, disposição específica na Instrução Normativa nº 03/2021-CGE, devemos aplicar a disciplina geral, que nos direciona à conclusão pela competência do titular da SER para a edição da portaria de instituição da Comissão Permanente de PAF no âmbito da Pasta. Contudo, como não há prescrição legal em contrário, esse mister pode sofrer delegação, por ato expresso, a seu subordinado (inclusive ao Superintendente de Gestão Integrada), consoante o transcrito autorizo constitucional.

18. Cabe ainda esclarecer que, nos termos do Regulamento da SER, é atribuição do Superintendente de Gestão Integrada instaurar e julgar PAF relativamente a licitações e contratos administrativos da Pasta (art. 29, XX), o que não se confunde, como explicitado acima, com a instituição da comissão permanente.

19. Quanto ao segundo ponto controvertido, como visto, a Instrução Normativa nº 03/2021-CGE é hialina ao prever que a comissão permanente será composta por 3 (três) servidores efetivos, preferencialmente estáveis, ou por 3 (três) empregados públicos, com no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço.

20. Portanto, em arremate, cabe a edição de nova Portaria, retificando a primeira, a qual, frise-se, já foi publicada e está vigente, observando essa regra constante do § 1º, do art. 7º, da Instrução Normativa nº 03/2021-CGE, acerca da composição do colegiado em comento.

21. Ademais, considerando a redação já publicada, recomenda-se, ainda, a: (i) exclusão da referência à Lei nº 20.756/20 do preâmbulo; (ii) inserção de dispositivo prevendo que o exercício das

competências afetas à comissão não ensejará remuneração extra ao membro, além dos seus vencimentos como servidor/empregado; (iii) correção à menção equivocada ao inciso VI do art. 3º inserta no próprio inciso VI.

22. A análise das inovações constantes da minuta encartada no evento 000027024926 fica, então, prejudicada, na medida em que não estamos a tratar do rito de responsabilização previsto na Lei nº 18.672/2014.

23. Dessarte, aprovo parcialmente o Parecer Jurídico nº 12/2022-SER e fixo orientação à consulta nos termos dos itens 17, 20 e 21 deste despacho.

24. Orientada a matéria, retornem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Retomada, via Procuradoria Setorial, para as devidas providências. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1Art. 220. O processo administrativo disciplinar será instruído por uma comissão composta de 3 (três) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, preferencialmente estáveis, submetidos ao regime desta Lei, instituída pela autoridade que o houver instaurado, dentre os quais designará seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de escolaridade superior ou de mesmo nível que o do cargo do acusado.

2Art. 56. Compete aos secretários de Estado, aos titulares de órgãos equivalentes e aos presidentes das entidades autárquicas e fundacionais auxiliar o Governador do Estado no exercício da direção superior da administração pública estadual, especialmente:

[...]

III – expedir instruções e outros atos normativos necessários à boa execução de leis, decretos e regulamentos;

3A IN 3/2021 – CGE define como fornecedor a pessoa física ou jurídica, licitante, contratado ou credenciado, que estabeleça atos de negociação com a administração visando a prestação de serviços, execução de obras e/ou fornecimento de bens/produtos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/05/2022, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029515349 e o código CRC 0258E117.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202119222001620



SEI 000029515349